SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813729 - SP (2024/0458355-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão de origem, ao firmar a condenação, procedeu à análise detida do conjunto fático-probatório, com valoração da palavra da vítima em consonância com outros elementos dos autos. Nesse contexto, afastar a conclusão do acórdão recorrido, que valorizou a coerência do depoimento da vítima e a existência de elementos de corroboração, demandaria reexame da prova.

2. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ec82ff7-d2eb-4be4-a210-f97a7ff5cf7a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7ec82ff7-d2eb-4be4-a210-f97a7ff5cf7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813729 - SP (2024/0458355-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O acórdão de origem, ao firmar a condenação, procedeu à análise detida do conjunto fático-probatório, com valoração da palavra da vítima em consonância com outros elementos dos autos. Nesse contexto, afastar a conclusão do acórdão recorrido, que valorizou a coerência do depoimento da vítima e a existência de elementos de corroboração, demandaria reexame da prova.
2. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V. DE A. contra a decisão de fls. 370-372, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, por entender que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante argumenta que não pretende o revolvimento do acervo probatório, mas a aferição da suficiência da fundamentação do acórdão, ao

Documento eletrônico VDA61089090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5ead88a7-2bc7-49a1-bbb0-63894f4ce256

apontar violação dos arts. 315, § 2º, II, III e IV, e 619 do Código de Processo Penal, bem como que sua tese no recurso especial estava circunscrita “à análise restrita e, praticamente, textual, dos fundamentos do Acórdão que julgou a apelação criminal” (fls. 381-382).

Aduz que a condenação não poderia se firmar exclusivamente na palavra da vítima em contexto não clandestino, destacando que o próprio acórdão de origem consignou ter ocorrido “um evento festivo” e descreveu a dinâmica em ambiente público. Sustenta *distinguishing* em relação à orientação jurisprudencial que confere “especial valor” à palavra da vítima quando o crime é “praticado às escondidas e na clandestinidade”, reforçando que, no caso, haveria “testemunha/informante” e circunstância pública (fls. 381-383).

Defende, ao final, a absolvição por insuficiência probatória e a correção da valoração das provas, afirmando que a especial relevância da palavra da vítima não se aplicaria a delitos não praticados às ocultas, sob pena de legitimar “a perda de chance probatória estatal” (fls. 383-384).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para o provimento do agravo regimental, a admissão e o provimento do recurso especial, com absolvição (fls. 384-385).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem,** medida inviável quando

Documento eletrônico VDA61089090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5ead88a7-2bc7-49a1-bbb0-63894f4ce256

a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, como constou da decisão recorrida, o acórdão de origem, ao firmar a condenação, procedeu à análise detida do conjunto fático-probatório, com valoração da palavra da vítima em consonância com outros elementos dos autos. Nesse contexto, afastar a conclusão do acórdão recorrido, que valorizou a coerência do depoimento da vítima e a existência de elementos de corroboração, demandaria reexame da prova.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em condenação pelo crime do art. 217-A, § 1º, do CP, com pedido de processamento do apelo nobre para absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, desclassificação para o art. 215-A do CP.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para o exame de tese de absolvição por insuficiência de provas; (ii) saber se houve violação ao princípio da correlação e inépcia parcial da denúncia, à luz dos arts. 41, 383 e 386, II e VII, do CPP; e (iii) saber se a conduta deve ser desclassificada para o crime de importunação sexual do art. 215-A do CP.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A pretensão de absolvição por insuficiência de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ.**
> 4. A análise sobre correlação entre acusação e sentença e eventual inépcia da denúncia exige cotejo de narrativas e valoração de depoimentos, providências igualmente obstadas pela Súmula n. 7/STJ.
> 5. A desclassificação para o art. 215-A do CP pressupõe rediscussão das premissas fáticas relativas à vulnerabilidade decorrente do sono e à capacidade de resistência da vítima, o que também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
> 6. **A palavra da vítima, corroborada por outros elementos produzidos sob o contraditório, foi considerada suficiente**

Documento eletrônico VDA61089090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5ead88a7-2bc7-49a1-bbb0-63894f4ce256

> **pelas instâncias ordinárias para manter a condenação, não sendo possível revisitar tais conclusões na via especial.**
> 7. A decisão monocrática observou a jurisprudência consolidada desta Corte quanto à impossibilidade de revolvimento probatório e deve ser mantida.
> IV. DISPOSITIVO
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.070.562/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 5ead88a7-2bc7-49a1-bbb0-63894f4ce256

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0458355-2

AgRg no AREsp 2.813.729 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15159132620228260050

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Violação sexual mediante fraude

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V DE A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BURUNSIZIAN - SP166480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:56
Código de Controle do Documento: BF6BF3F7-1787-4EB9-AABB-5400F696D0ED